



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | |
|--|-----------|
| As três séries . . . | Ano 850\$ |
| A 1.ª série | 340\$ |
| A 2.ª série | 340\$ |
| A 3.ª série | 320\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 865/70) — anual, 300\$ | |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ | |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | |
| Semestre | 450\$ |
| " | 180\$ |
| " | 180\$ |
| " | 170\$ |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ºs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 276/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 46 925, que promulga a reorganização do sistema estatístico nacional.

Decreto n.º 277/71:

Introduz alterações ao Decreto n.º 46 926, que promulga o Regulamento do Sistema Estatístico Nacional.

Ministérios do Interior e das Comunicações:

Portaria n.º 330/71:

Prorroga para data a fixar oportunamente os prazos fixados pela Portaria n.º 310/70 (troca de licenças de condução de velocípedes por cartas de condução de ciclomotores e a matrícula de veículos com características de ciclomotores que, durante a fase inicial prevista no Decreto n.º 47 070, se encontram matriculados como velocípedes).

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 278/71:

Impõe a expropriação dos prédios construídos clandestinamente que sejam poupadados à demolição por motivo de interesse social, desde que apresentem condições mínimas de segurança e habitabilidade.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 331/71:

Atribui, a partir de 1 de Julho próximo, às Tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe nos concelhos de Vila Nova de Famalicão, de Torres Vedras e do Barreiro, em acréscimo das fixadas na relação anexa ao Decreto-Lei n.º 48 813, dotações anuais para pessoal auxiliar.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 279/71:

Determina que sejam tomadas providências complementares e correcções de pormenor no ensino, na Academia Militar, com carácter provisório e progressivo, até que seja elaborado o Estatuto da Academia.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 332/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Junho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 280/71:

Determina que o cargo de adjunto do chefe dos Serviços de Marinha de Macau passe a ser exercido por um oficial com a patente de capitão-tenente da classe de marinha.

Portaria n.º 333/71:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde.

Portaria n.º 334/71:

Torna extensivo ao ultramar, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, o Decreto n.º 513/70, que promulga o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Portaria n.º 335/71:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a contratar com a Sociedade Técnica de Construções, Lda., com sede na cidade da Beira, Moçambique, a empreitada de construção das áreas operacionais do aeródromo do Songo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-Lei n.º 276/71

de 23 de Junho

1. O desenvolvimento económico e social do País necessita de estatísticas que possibilitem o seu planeamento e o acompanhamento da execução dos planos estabelecidos. Por isto as estatísticas devem ser completas, precisas, actuais e abranger vasta gama de actividades económicas

2. Ao serviço de coordenação e verificação, dirigido por um chefe de secção, compete:

- a) Coordenar os trabalhos a executar pela Direcção de Serviços, incluindo o estabelecimento dos calendários das operações a executar;
- b) Verificar a entrada de dados para registo e a saída dos apuramentos efectuados, incluindo a conferência dos quadros obtidos;
- c) Arquivar as bandas e os discos magnéticos e os cartões perfurados;
- d) Assegurar o expediente da Direcção de Serviços.

3. Ao serviço de análise e programação, dirigido pelo analista-chefe, compete:

- a) Colaborar com as diferentes repartições do Instituto no estabelecimento de instrumentos de notação e mapas de apuramento e elaborar as rotinas de trabalho destinadas a tratamento electrónico;
- b) Colaborar na preparação e execução de censos e inquéritos, assim como em outros trabalhos determinados superiormente, quando destinados a tratamento electrónico;
- c) Estabelecer as rotinas de processamento, definindo as diferentes fases e programas a empregar e os processos de exploração, incluindo multiprogramação;
- d) Executar os programas destinados às várias rotinas, especificar os elementos para testes e analisar estes;
- e) Colaborar no estabelecimento de calendário das operações a executar;
- f) Estimar custos de estudos e processamentos electrónicos para elaboração de orçamentos, quando solicitados;
- g) Actualizar o arquivo de programas;
- h) Manter actualizados os programas e conjuntos de programas necessários para o trabalho do equipamento electrónico e as normas de confecção desses programas.

4. Ao serviço de registo e processamento de dados, dirigido pelo chefe de exploração, compete:

- a) Registar dados em suporte mecanográfico e proceder às respectivas verificações, conferências e rectificações;
- b) Executar os processamentos determinados pelos calendários estabelecidos;
- c) Testar, segundo as directivas correspondentes, os programas recebidos do serviço de análise e programação;
- d) Reparar, afinar e conservar o seu equipamento e as máquinas de escritório do Instituto.

Art. 8.º — 1. A secretaria é dirigida por um chefe de repartição e comprehende:

- 1.ª Secção — Contabilidade e transgressões;
- 2.ª Secção — Pessoal e expediente geral;
- Serviço de reprografia.

2. Compete à 1.ª Secção:

- a) A fiscalização e a contabilização das receitas e despesas do Instituto;

- b) A aquisição e distribuição dos móveis e material de consumo corrente;
- c) A recepção e distribuição das caderetas e verbetes usados na notação estatística;
- d) A elaboração do cadastro dos bens afectos ao Instituto;
- e) A encomenda e a venda das publicações por ele editadas;
- f) O expediente dos processos de transgressão estatística.

3. Compete à 2.ª Secção:

- a) O expediente relativo ao movimento e disciplina do pessoal, incluindo a distribuição do pessoal auxiliar;
- b) A distribuição da correspondência pelas diversas repartições;
- c) O expediente que não seja atribuído à 1.ª Secção ou a qualquer repartição;
- d) A superintendência na conservação e limpeza das instalações e do mobiliário.

4. Compete ao serviço de reprografia, chefiado por um primeiro-oficial ou segundo-oficial, a execução gráfica e reprodução, pelos meios técnicos mais adequados, de publicações, instrumentos de notação e outros impressos e documentos.

Art. 17.º Além das funções que lhes cabem nos termos dos artigos anteriores, os diversos serviços do Instituto executarão ainda aquelas de que forem superiormente incumbidos.

Art. 18.º O pessoal permanente e o contratado nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 925 poderão ser utilizados na realização de recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos estatísticos, fixando-se por despacho ministerial, sob proposta do director, o pessoal a utilizar e os respectivos horários de trabalho.

Art. 20.º — 1. O pessoal permanente, com exceção dos escriturários-dactilógrafos, telefonistas e pessoal auxiliar, pode ser transferido dos serviços centrais para as delegações ou inversamente, ou de uma para outra delegação, a seu pedido ou por conveniência de serviço.

Art. 21.º — 1. Serão providos por escolha:

- a) O lugar de director, de entre o subdirector, os directores de serviços, os directores de serviços-adjuntos, o analista-chefe, os técnicos estatísticos-chefes e os chefes de repartição, ou em indivíduo habilitado com curso superior e de reconhecida competência;
- b) O lugar de subdirector, de entre os directores de serviços, os directores de serviços-adjuntos, o analista-chefe, os técnicos estatísticos-chefes e os chefes de repartição, ou em indivíduo habilitado com curso superior e de reconhecida competência;
- c) Os lugares de director de serviços, de entre os directores de serviços-adjuntos, os técnicos estatísticos-chefes, o analista-chefe, os chefes de repartição, o programador principal e o chefe de exploração;

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/71

| Categorias | Grupos de vencimentos | Serviços centrais | Delegações | | | Total |
|---|-----------------------|-------------------|-------------------------|---------------------------|-------|-------|
| | | | Funchal e Ponta Delgada | Horta e Angra do Heroísmo | Total | |
| Pessoal dirigente: | | | | | | |
| Director | B | 1 | - | - | - | 1 |
| Subdirector | C | 1 | - | - | - | 1 |
| Director de serviço | D | 1 | - | - | - | 1 |
| Técnicos estatísticos-chefes | E | 3 | - | - | - | 3 |
| Analista-chefe | E | 1 | - | - | - | 1 |
| Chefes de repartição | F | 8 | - | - | - | 8 |
| Chefe de exploração | F | 1 | - | - | - | 1 |
| Chefes de secção | J | 22 | - | - | - | 22 |
| Chefes de delegação (chefes de secção) | J | - | 2 | 2 | 4 | 4 |
| Pessoal técnico: | | | | | | |
| Técnicos estatísticos de 1.ª classe | F | 3 | - | - | - | 3 |
| Analista de multiprogramação | F | 2 | - | - | - | 1 |
| Programador principal | F | 1 | - | - | - | 1 |
| Técnicos estatísticos de 2.ª classe | H | 6 | - | - | - | 6 |
| Analistas de sistemas | H | 3 | - | - | - | 3 |
| Programadores de multiprogramação | H | 3 | - | - | - | 3 |
| Técnicos estatísticos de 3.ª classe | I | 8 | - | - | - | 8 |
| Programadores | J | 6 | - | - | - | 6 |
| Operadores-chefes | J | 2 | - | - | - | 2 |
| Primeiros-operadores | K | 3 | - | - | - | 3 |
| Segundos-operadores | L | 5 | - | - | - | 5 |
| Primeiros-mecanógrafos | L | 2 | - | - | - | 2 |
| Primeiros-mecanógrafos-adjuntos | M | 4 | - | - | - | 4 |
| Mecânico principal | M | 1 | - | - | - | 1 |
| Desenhador de 1.ª classe | M | 1 | - | - | - | 1 |
| Topógrafo de 1.ª classe | N | 1 | - | - | - | 1 |
| Segundos-mecanógrafos | N | 5 | - | - | - | 5 |
| Terceiros-operadores | O | 9 | - | - | - | 9 |
| Segundos-mecanógrafos-adjuntos | O | 10 | - | - | - | 10 |
| Mecânico | O | 1 | - | - | - | 1 |
| Terceiros-mecanógrafos | Q | 15 | - | - | - | 15 |
| Ajudantes de mecânico | Q | 2 | - | - | - | 2 |
| Terceiros-mecanógrafos-adjuntos | R | 20 | - | - | - | 20 |
| Terceiros-mecanógrafos auxiliares | S | 25 | - | - | - | 25 |
| Ajudante de desenhador | S | 2 | - | - | - | 2 |
| Pessoal administrativo: | | | | | | |
| Secretário dos centros de estudo | F | 1 | - | - | - | 1 |
| Primeiros-oficiais | L | 28 | 2 | - | 2 | 30 |
| Segundos-oficiais | N | 39 | - | 2 | 2 | 41 |
| Terceiros-oficiais | Q | 67 | 2 | - | 2 | 69 |
| Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe | S | 16 | - | - | - | 16 |
| Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe | U | 17 | 2 | 2 | 4 | 21 |
| Telefonista de 2.ª classe | V | 1 | - | - | - | 1 |
| Pessoal auxiliar (a): | | | | | | |
| Contínuos de 1.ª classe | V | 8 | - | - | - | 8 |
| Guarda-nocturno de 1.ª classe | V | 1 | - | - | - | 1 |
| Contínuos de 2.ª classe | X | 10 | 2 | 2 | 4 | 14 |
| Serventes | Y | 12 | - | - | - | 12 |

(a) Poderão ser contratados ainda dois paquetes, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, para o serviço externo de transporte de correspondência e distribuição de publicações.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Decreto n.º 277/71

de 23 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto n.º 46 926, de 29 de Março de 1966, passam a constituir, respectivamente, os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Os artigos 7.º, 8.º, 17.º e 18.º, o n.º 1 do artigo 20.º, os n.os 1 e 2 do artigo 21.º, os artigos 22.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º e 40.º e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 43.º do decreto a que se refere o artigo anterior passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. A Direcção dos Serviços de Informática comprehende:

- Serviço de coordenação e verificação;
- Serviço de análise e programação;
- Serviço de registo e processamento de dados.